

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	38
ATOS DO PRESIDENTE	41

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Tribunal Pleno Presencial****Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 19 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 101/2025

PROCESSO TC/MS: TC/597/2019/001

PROTOCOLO: 2271808

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA

RECORRENTES: 1. JULIARDSON DE CASTRO COUTO; 2. ERALDO JUAREZ DE SOUZA; 3. JAIR BELTRAMELO FERRACINI; 4. LAURO AQUINO NETO; 5. ILCLEIA PEREIRA; 6. LEJANIA NARJARA MALHEIROS

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REDE CREDENCIADA NO MUNICÍPIO. ELABORAÇÃO DO PARECER JURÍDICO *PRO FORMA*. PROCEDÊNCIA DAS DENÚNCIAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES RECURSAIS. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a rede credenciada deve ser exigida apenas da empresa vencedora e no momento da contratação. Uma vez constatado no edital que a cláusula restringiu a competitividade do certame, resta demonstrado o acerto do acórdão recorrido.
2. Acerca do parecer jurídico, o entendimento do TCU é no sentido de que deve analisar o edital minuciosamente e não simplesmente mencionar que determinado ato é compatível com a legislação. Constatada a falta no parecer de detalhamento de análise da documentação, mantém-se a irregularidade pela elaboração do parecer jurídico *pro forma*.
3. Mantém-se inalterado o acórdão que julgou irregular o procedimento licitatório e procedentes as denúncias, bem como aplicou multa aos recorrentes, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificá-lo.
4. Desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do **recurso ordinário** interposto por Sr. **Juliardson de Castro Couto**, (ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças), Sr. **Eraldo Juarez de Souza**, (ex-Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer), Sr. **Jair Beltrameo Ferracini**, (ex-Secretário Municipal de Obras), Sr. **Lauro Aquino Neto**, (ex-Secretário Municipal de Saúde), Sra. **Ilcléia Pereira**, (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), Sra. **Lejania Narjara Malheiros**, (ex-Secretária Municipal de Turismo), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se o Acórdão AC01 – 6/2023, prolatado nos autos do processo TC/597/2019, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 10 de março de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos****Decisão Singular**

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1927/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4667/2024

PROTOCOLO: 2333408

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 030/2024. INCONSISTÊNCIAS PARCIALMENTE SANDAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 030/2024, realizada pela Prefeitura Municipal de Naviraí, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de impressão e digitalização, com locação de equipamentos de informática, para atender a Administração Municipal, no valor estimado em R\$ 7.055.421,60 (sete milhões cinquenta e cinco mil quatrocentos e vinte e um reais e sessenta centavos).

A Divisão de Fiscalização apontou inconsistências que foram parcialmente sanadas pelo gestor, no entanto, considerando que a licitação já havia ocorrido, sugeriu o arquivamento dos autos, não excluindo a possibilidade do seu exame em sede de controle posterior (ANA-DFLCP -11177/2024 – peça n.º 35).

A Procuradoria de Contas opinou pelo prosseguimento do processo, com o envio dos autos ao Cartório para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior (PAR – 3ª PRC – 8911/2024 – peça n.º 37).

É o relatório. Passo à decisão.

Ainda que o Ministério Público de Contas tenha se manifestado pelo prosseguimento do processo com o envio dos autos ao Cartório, devido as alterações do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, em conformidade com os ditames do art. 152 do RI/TC/MS, com redação dada pela Resolução n.º 234, de 19 de novembro de 2024.

Ante do exposto, com fundamento no art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, nos termos dos artigos 11, V, “a”, c/c artigos 152 e 186 V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1975/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8154/2024

PROTOCOLO: 2385553

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EVENTUAIS IRREGULARIDADES. CONCESSÃO DE LIMINAR. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 35/2024, realizado pelo Município de Itaquirai/MS, cujo objeto é o registro de preços para contratação de serviços de implantação, treinamento,



conversão e locação mensal de sistemas de Gestão Pública Municipal para a Administração de Itaquiraí/MS, instalados em nuvem, devendo permitir acesso simultâneo nas estações de trabalho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, no valor estimado de R\$ 1.148.474,52 (um milhão, cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Em razão das impropriedades apontadas pelo corpo técnico na análise ANA - DFCONTRATAÇÕES - 19939/2024 (peça 18), esta Relatoria concedeu a medida cautelar, determinando a suspensão do certame, a fim de que o jurisdicionado corrigisse as impropriedades verificadas no edital do procedimento licitatório, nos termos da decisão liminar DLM - G.ICN - 175/2024 (peça 19).

Devidamente intimado, o jurisdicionado apresentou resposta (peça 25), alegando, em síntese, que obedeceu a todos os requisitos legais para a realização do certame.

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, mediante a análise ANA - DFCONTRATAÇÕES - 21196/2024 (peça 32), manifestou-se que as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado não foram capazes de sanar todas as irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC - 470/2025 (peça 34), opinou pela confirmação parcial da medida cautelar anteriormente deferida.

Todavia, verifica-se que, após a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, o jurisdicionado procedeu a anulação do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 35/2024, consoante a publicação no Diário Oficial do Município de Itaquiraí/MS n. 2610, do dia 27 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

VOTO

O mérito da questão compreende a análise do Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 35/2024, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018.

Constata-se que, após a prolação da decisão liminar que suspendeu o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 35/2024, o jurisdicionado anulou o referido certame, de acordo com a publicação no Diário Oficial do Município de Itaquiraí/MS n. 2610, em 27 de fevereiro de 2025:

AVISO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 35/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 118/2024

O Município de Itaquiraí/MS, através do pregoeiro e equipe de apoio, torna público, para conhecimento dos interessados, a anulação do Pregão Presencial nº. 35/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de serviços de implantação, treinamento, conversão e locação mensal de sistemas de Gestão Pública Municipal para a Administração de Itaquiraí/MS, instalados em nuvem, devendo permitir acesso simultâneo nas estações de trabalho, conforme condições, quantidades e exigências no Edital e seus anexos. Pelas razões de fato e de direito expostas, o Sr. Prefeito, decide pela ANULAÇÃO do Pregão Presencial nº. 35/2024.

Pois bem. Sabe-se que a Administração Pública possui o poder-dever de controlar os seus próprios atos, tanto para anulá-los por vício de legalidade quanto para revogá-los por questões de conveniência e oportunidade, nos termos da Lei Federal n. 9.784/1999, aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Em sentido semelhante é o disposto na Lei n. 14.133/2021 no tocante às contratações públicas:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;





II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Na mesma perspectiva é a previsão contida na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

À vista disso, adequando o poder-dever da Administração Pública revogar os seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, observa-se que o jurisdicionado agiu de forma escorregia, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades apuradas.

Assim sendo, tendo em vista que o procedimento licitatório foi revogado pela municipalidade, verifico que há a perda do objeto deste processo, não subsistindo as irregularidades apontadas.

Diante dos fatos e dos fundamentos expostos, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO**, sem resolução do mérito, do presente processo, com o seu consequente **arquivamento**, nos termos do art. 11, V, “a”, art. 154, I, e do art. 186, V “b”, todos do Regimento Interno do TCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** desta decisão às autoridades competentes e demais interessados, de acordo com o previsto nos arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1810/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7027/2024

PROTOCOLO: 2350463

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADOS E/OU INTERESSADOS (A): DANIEL RAYCKSON LEMOS SANTOS - CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

TERMO DE ADESÃO. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de exame da formalização do Termo de Adesão ao Credenciamento n. 5473/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a empresa Marcelo Paiva Borges - ME, para a contratação de serviços médicos na área de cirurgia vascular.

O procedimento de Credenciamento n. 031/2021 (1ª fase) que deu origem a este termo, encontra-se autuado no processo TC/4477/2022, o qual ainda não foi julgado.

A Divisão de Fiscalização concluiu que, após o confronto das documentações enviadas e consulta aos sistemas disponíveis deste Tribunal, não foi identificada nenhuma inconsistência que levasse a crer que o objeto não esteja em conformidade com os



critérios e aspectos relevantes aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades que venham a ser constatadas posteriormente, seja por meio de comunicações futuras ou por instrumentos de fiscalização, conforme a Análise ANA – DFE – 16834/2024 (peça 13).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela declaração de legalidade e regularidade do Termo de Adesão, conforme consta do Parecer PAR – 7ª PRC – 1904/2025 (peça 16).

É o Relatório.

Inicialmente, com base no art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

O Termo de Adesão seguiu as determinações da Lei Federal n. 8.666/1993, com as cláusulas essenciais, encontrando-se em conformidade com o edital de licitação e instruído com os documentos exigidos na Resolução n. 88/2018.

Verifica-se dos autos que houve a publicação tempestiva do extrato do Termo de Adesão (fls. 15-17), a emissão da nota de empenho (fl. 18) e a designação do fiscal do contrato (fls. 61-71).

Desse modo, a formalização do Termo de Adesão atendeu aos dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93, bem como às normas regimentais deste Tribunal, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Adesão n 5473/2024, firmado entre o Município de Costa Rica, inscrito no CNPJ n. 15.389.596/0001-30, e a empresa Marcelo Paiva Borges - ME, inscrita no CNPJ n. 20.077.034/0001-91, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1729/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19312/2014/001

PROTOCOLO: 2090582

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFI. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, em desfavor da r. Decisão Singular DSG – G.FEK – 3625/2018, proferida nos autos do processo TC/19312/2014 (peça 19).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/19312/2014, peça 26), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n. 5.913/2022.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao Recurso Ordinário, se manifestou pela homologação da desistência do recurso com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos (peça 09).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer manifestando pelo encerramento da atividade de controle externo desta Corte Contas no processo em epígrafe, devendo-se determinar a sua extinção e consequente arquivamento, considerando a adesão ao REFI com o pagamento da multa, de acordo com o PAR – 3ª PRC – 16782/2024 (peça 10).





É o relatório.

Verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/19312/2014, peça 26), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1600/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10534/2020

PROTOCOLO: 2072935

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pelo Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí em favor da servidora **Ana Paula de Souza**, CPF n. 978.037.231-87, matrícula n. 2761/8, que exerceu o cargo de agente comunitário de saúde, com última lotação na Gerência Municipal de Saúde de Naviraí.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 15680/2024 – peça 19, manifestando-se pelo registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 3ª PRC - 1121/2025 – peça 21, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO



Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o(a) servidor(a) preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fundamento no artigo 33, §3º e 4º da Lei Municipal n. 1.629 de 16 de maio de 2012 e artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, conforme Portaria n. 031/2020-NAVIRAÍPREV de 29.09.2020, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 2.696 em 30.09.2020, p. 14 (peça 13).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho em favor da servidora **Ana Paula de Souza**, CPF n. 978.037.231-87, matrícula n. 2761/8, que exerceu o cargo de agente comunitário de saúde, com última lotação na Gerência Municipal de Saúde de Naviraí, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e, após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1811/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5367/2020

PROTOCOLO: 2038201

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO ANTONIO GRACILIANO ARGUELLO FILHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária – tempo especial, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor do servidor **Antônio Graciliano Arguello Filho**, CPF nº. 272.077.571-15, que ocupou o cargo de Especialista de Serviços de Saúde, função Médico, com última lotação na Secretaria de Estado de Saúde.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC - 12765/2024 (peça 16), manifestando-se pela legalidade do ato e regularidade da documentação sugerindo o registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 2424/2025 (peça 18), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO



Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício aposentadoria voluntária - tempo especial, com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No presente caso, a fundamentação está prevista no art. 57, da Lei Federal n. 8.213, de 24 de julho de 1991, combinado com art. 3º, parágrafo único da Portaria AGEPREV n. 2, de 8 de julho de 2014, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0427/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.133, em 31/03/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária – tempo especial, com proventos integrais, concedida ao servidor **Antônio Graciliano Arguello Filho**, CPF n. 272.077.571-15, que ocupou o cargo de Especialista de Serviços de Saúde, função Médico, matrícula 34422021, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1804/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8594/2020

PROCOLO: 2049577

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO RICARDO DA SILVA PENTEADO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária – tempo especial, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor do servidor **Ricardo da Silva Penteado**, CPF n. 356.836.861-72, que ocupou o cargo de Especialista de Serviços de Saúde, função Cirurgião Dentista, com última lotação na Secretaria de Estado de Saúde.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC - 13143/2024 (peça 17), manifestando-se pela legalidade do ato e regularidade da documentação sugerindo o registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 2427/2025 (peça 19), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO



Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício aposentadoria voluntária - tempo especial, com proventos integrais foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No presente caso a fundamentação está prevista no art. 57, da Lei Federal n. 8.213, de 24 de julho de 1991, combinado com art. 3º, parágrafo único da Portaria AGEPREV n. 2, de 8 de julho de 2014, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0967/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.239, em 30/07/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária – tempo especial, com proventos integrais, concedida ao servidor **Ricardo da Silva Pentead**, CPF n. 356.836.861-72, que ocupou o cargo de Especialista de Serviços de Saúde, função Cirurgião Dentista, matrícula 50068021, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1758/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5767/2019

PROCOLO: 1979728

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária – tempo especial, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Nelson Corrêa Tosta, inscrito no CPF sob o n. 286.340.471-72, ocupante do cargo de Agente de Serviços Agropecuários, matrícula 37433021, com última lotação na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 27/2025 (f. 189-191).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 2433/2025 – f. 192-193).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem verifico que a aposentadoria foi concedida com proventos integrais com reajuste na mesma data e em índice não inferior ao fixado para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.



No caso, o ato se deu com fulcro art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal, c/c art. 3º, III, da Lei Complementar n. 142/2013, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 621/2019, publicada em 25 de abril de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.889.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Nelson Corrêa Tosta, inscrito no CPF sob o n. 286.340.471-72, ocupante do cargo de Agente de Serviços Agropecuários, matrícula 37433021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1638/2025

PROCESSO TC/MS: TC/144/2025

PROTOCOLO: 2395329

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERSON LUIZ MOUREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** sobre o edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 15/2024, lançado pelo Município de Ribas do Rio Pardo-MS, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Órteses, Próteses e Materiais Especiais - OPME, para realização de cirurgias ortopédicas, conforme edital e anexos (peças n. 1-3, fls. 2-73).

A Divisão de Fiscalização de Saúde na análise ANA – DFSÁUDE nº 215/2025 sugeriu que a análise fosse realizada em procedimento de controle posterior, conforme artigo 156 do RI/TCE/MS (peça 5 – fls. 75-76).

Logo, tendo em vista que não houve tempo hábil para exame da documentação relacionada ao controle prévio, e como não há óbice ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório, o arquivamento é medida que se impõe, salvo melhor juízo.

Desse modo, devido à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos dos artigos 152 e 153, inciso III, do RI/TCE/MS, **sem prejuízo do exame posterior** do respectivo procedimento licitatório, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS, todos aprovados pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto





DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1641/2025

PROCESSO TC/MS: TC/145/2025**PROTOCOLO:** 2395330**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROBERSON LUIZ MOUREIRA**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** sobre o edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 29/2024, lançado pelo Município de Ribas do Rio Pardo-MS, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para aquisição parcelada e futura de reagentes e material laboratorial, conforme edital e anexos (peças n. 1-3, fls. 2-43).

A Divisão de Fiscalização de Saúde na análise ANA – DFSAÚDE nº 216/2025 sugeriu que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior, conforme artigo 156 do RI/TCE/MS (peça 5 – fls. 45-46).

Logo, tendo em vista que não houve tempo hábil para exame da documentação relacionada ao controle prévio, e como não há óbice ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório, o arquivamento é medida que se impõe, salvo melhor juízo.

Desse modo, devido à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos dos artigos 152 e 153, inciso III, do RI/TCE/MS, **sem prejuízo do exame posterior** do respectivo procedimento licitatório, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS, todos aprovados pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1642/2025

PROCESSO TC/MS: TC/220/2025**PROTOCOLO:** 2396364**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** sobre o edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 122/2023, lançado pelo Município de Paranaíba-MS, cujo objeto é o registro de preços na eventual contratação de empresa especializada para aquisição parcelada de medicamentos para dispensação na Farmácia Básica, conforme edital e anexos (peças n. 1-3, fls. 2-99).

A Divisão de Fiscalização de Saúde na análise ANA – DFSAÚDE n. 455/2025 sugeriu que a análise fosse realizada em procedimento de controle posterior, conforme artigo 156 do RI/TCE/MS (peça 6 – fls. 102-103).

Logo, tendo em vista que não houve tempo hábil para exame da documentação relacionada ao controle prévio, e como não há óbice ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório, o arquivamento é medida que se impõe, salvo melhor juízo.





Desse modo, devido à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos dos artigos 152 e 153, inciso III, do RI/TCE/MS, **sem prejuízo do exame posterior** do respectivo procedimento licitatório, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS, todos aprovados pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1650/2025

PROCESSO TC/MS: TC/246/2025

PROTOCOLO: 2396460

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** sobre o edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 61/2024, lançado pelo Município de Aparecida do Taboado-MS, cujo objeto é a aquisição de medicamentos de ordem judicial, para atender as demandas dos pacientes do município, conforme edital e anexos (peças n. 1-3, fls. 2-113).

A Divisão de Fiscalização de Saúde na análise ANA – DFSAÚDE n. 454/2025 sugeriu que a análise fosse realizada em procedimento de controle posterior, conforme artigo 156 do RI/TCE/MS (peça 6 – fls. 138/139).

Logo, tendo em vista que não houve tempo hábil para exame da documentação relacionada ao controle prévio, e como não há óbice ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório, o arquivamento é medida que se impõe, salvo melhor juízo.

Desse modo, devido à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos dos artigos 152 e 153, inciso III, do RI/TCE/MS, **sem prejuízo do exame posterior** do respectivo procedimento licitatório, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS, todos aprovados pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1611/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6312/2024

PROTOCOLO: 2345514

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA

JURISDICIONADOS: EDGAR BARBOSA DOS SANTOS, JOSE FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CHAMAMENTO PÚBLICO N. 5/2024. SUSPENSÃO CAUTELAR. ANULAÇÃO DO CERTAME. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. RECOMENDAÇÃO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Chamamento Público nº 05/2024**, deflagrado pelo Município de Selvíria/MS, visando à seleção de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social para a prestação de serviços técnicos especializados de operacionalização, gerenciamento e execução de atividades, ações e serviços de saúde nas unidades: Unidade de Saúde da Família Guadalupe, Unidade Básica de Saúde Celio Moura da Silva, ESF III Estratégia de Saúde da Família Rural, Hospital e Maternidade Municipal Anésio Cabeconi, Centro de Especialidades Médicas Santa Rita de Cassia, Departamento de vigilância em Saúde de Selvíria, Farmácia Municipal de Selvíria, Central de Regulação Municipal e implantação das seguintes unidades Centro de Reabilitação Psicomotora de Selvíria em consonância com as Políticas de Saúde do SUS e diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde de Selvíria, no total estimado de R\$ 12.222.342,34 (doze milhões, duzentos e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

Em análise prévia dos documentos ANA – DFS – 14806/2024 (peça 23), a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde pontuou algumas questões que poderiam trazer prejuízos ao erário público, o que motivou a concessão de medida cautelar (DLM – 157/2024), para determinar que o jurisdicionado não retomasse o Chamamento Público n. 5/2024 sem autorização desta Relatoria, bem como que se abstivesse de deflagrar o processo licitatório com o mesmo objeto dos autos, sob pena de multa de 1.800 (um mil e oitocentos) UFERMS em caso de descumprimento da presente medida.

Regulamente intimados da decisão supra, os responsáveis compareceram nos autos informando a anulação do Certame, com a comprovação da publicação, conforme documentos acostados às (fls. 794, 795 e 797).

Submetido os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o *Parquet* se pronunciou pela extinção e arquivamento do presente processo, além da recomendação, nos termos do Parecer PAR – 7ª PRC – 16827/2024 (fls. 799/803).

Diante do exposto, com base nas informações acima e considerando que houve a anulação do Chamamento Público n. 05/2024, objeto deste Controle Prévio, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo arquivamento destes autos, o que faço com fundamento no art.11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Outrossim, **RECOMENDA-SE** aos responsáveis pela contratação, ou a quem os tenha sucedido, que em futuros procedimentos licitatórios, para evitar a ocorrência das irregularidades suscitadas na Decisão Liminar, observem com maior rigor as normas que disciplinam as contratações públicas bem como as orientações deste Tribunal de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências de estilo.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 672/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10809/2023

PROCOLO: 2285753

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL (NOTA DE EMPENHO). EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo nº 174/2023, decorrente do Pregão Presencial nº 2/2023 e Ata de Registro de Preços n. 17/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com vistas à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. O valor inicialmente



homologado foi de R\$ 97.864,00 (noventa e sete mil oitocentos e sessenta e quatro reais), com execução final no montante de R\$ 96.295,30 (noventa e seis mil duzentos e noventa e cinco reais e trinta centavos).

Conforme parecer da Divisão de Fiscalização de Saúde (ANA - DFS - 5571/2024), as exigências legais para formalização e execução financeira foram cumpridas, sendo constatada a regularidade na documentação apresentada, com a ressalva de que os responsáveis fossem intimados para apresentar os documentos nos termos do artigo 95, e artigo 110, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Em 22/5/2023, o procedimento licitatório e seus documentos foram devidamente autuados sob o número TC/6518/2023.

A Procuradoria de Contas (PAR - 1ª PRC - 16662/2024) manifestou-se pela regularidade das fases de formalização e execução financeira, com a ressalva de que eventual identificação de vícios insanáveis na fase licitatória poderá ensejar o retorno do processo para reexame.

Em síntese, é o que se merece relatar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Embora o julgamento da fase licitatória (Processo TC/6518/2023) ainda esteja pendente, considera-se juridicamente viável proceder ao julgamento das fases subsequentes, conforme estabelece o § 1º do art. 121 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Conforme os artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 8.666/1993, vigente à época, a formalização do contrato administrativo está devidamente instruída, atendendo aos requisitos legais, incluindo: objeto, prazo de vigência, preços, condições de pagamento, dotação orçamentária e obrigações das partes. Assim, a formalização atende plenamente ao disposto no art. 55 da mencionada lei.

A execução financeira foi igualmente comprovada por meio da documentação apresentada, estando em conformidade com as normas regulatórias e a jurisprudência desta Corte.

Estas são as razões que fundamentam a decisão.

DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 121, incisos II e III, e 110, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS nº 98/2018), bem como em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Resolução TCE/MS nº 88/2022, DECIDO:

Pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 174/2023, firmado entre o Município de Paranaíba e a empresa Geleia Transporte e Turismo LTDA. ME, considerando o cumprimento das exigências legais previstas nos artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 8.666/1993, vigente à época da contratação.

Determino o envio do processo à Coordenadoria de Atividades Processuais para as comunicações de estilo aos jurisdicionados e interessados, com posterior publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1597/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7659/2020

PROTOCOLO: 2046086

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDNA CHULLI

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina, em favor da servidora **Angela Maria de Lima Batista Rezende**, CPF nº. 357.378.241-87, matrícula n. 3007, que exerceu o cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, com última lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Nova Andradina.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização emitiu ANA - DFAPP - 676/2024 (peça 15) pelo não registro do ato concessório, ante a necessidade de complementação das informações constantes do processo.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu PAR - 2ª PRC - 7028/2024 (peça 17) acompanhando o entendimento técnico, opinando pela negativa do registro da aposentadoria em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso IX, do Art. 42 c/c o inciso I, do Art. 44, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Uma vez intimada por determinação do relator para sanar as impropriedades verificadas pela equipe técnica (peça 18), em observância aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a jurisdicionada apresentou resposta e juntou documentos (peças 23/24).

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização, considerou sanadas as inconsistências e emitiu ANA - DFPESSOAL - 20981/2024 (peça 26), na qual sugeriu o registro do ato concessivo de aposentadoria voluntária.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, emitiu PAR - 3ª PRC -1478/2025 (peça 27) retificando seu posicionamento anterior e manifestando-se, desta vez, favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais) foi concedido com fundamento no artigo 40, da Constituição Federal, com redação dada pelo artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 71 e seguintes, da Lei Municipal n. 993/2011, conforme Portaria n. 081/2020, publicada no Diário Oficial de Nova Andradina n. 869, em 15/06/2020 (peça 11).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em favor da servidora **Angela Maria de Lima Batista Rezende**, CPF nº. 357.378.241-87, matrícula n. 3007, que exerceu o cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e, após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1802/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6334/2024



PROTOCOLO: 2345680**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE**JURISDICIONADO:** LUCAS CENTENARO FORONI**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores aprovados em concurso público, para integrarem o quadro permanente da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante.

Nome: Francilene Daiana Portillo Marim		CPF: 051.235.711-08
Cargo: Assistente Social		
Classificação no Concurso: 13º		
Ato de Nomeação: Decreto Nº 30.404/2022		Publicação do Ato: *28/01/2022
Prazo para posse: 27/02/2022	Data da Posse: 14/02/2022	
Prazo para remessa: 23/03/2022	Data da Remessa: 23/03/2022	
Situação: Remessa tempestiva		
Obs.: *A servidora foi nomeada fora do prazo de validade do concurso em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0800098-47.2021.8.12.0020.		
Nome: Jean Carlos Cesario da Silva		CPF: 065.330.541-98
Cargo: Agente Comunitário de Saúde - ESF Brilhante		
Classificação no Concurso: 1º		
Ato de Nomeação: Decreto Nº 29.675/2021		Publicação do Ato: *14/05/2021
Prazo para posse: 13/06/2021	Data da Posse: 07/06/2021	
Prazo para remessa: 21/07/2021	Data da Remessa: 22/06/2021	
Situação: Remessa tempestiva		
Obs.: *O servidor foi nomeado fora do prazo de validade do concurso em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0801017-41.2018.8.12.0020.		
Nome: Edina Marcia Dias de Paula		CPF: 060.355.471-76
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais		
Classificação no Concurso: 70º		
Ato de Nomeação: Decreto Nº 28.898/2020 (Diário Oficial de Rio Brilhante Nº 2088)		Publicação do Ato: *19/10/2020
Prazo para posse: 18/11/2020	Data da Posse: *06/11/2020	
Prazo para remessa: 25/01/2021	Data da Remessa: 18/12/2020	
Situação: Remessa tempestiva		
Obs.: *A servidora foi nomeada fora do prazo de validade do concurso em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0801220-03.2018.8.12.0020. **A data consignada ao final do Termo de Posse possui erro material indicando a posse em 6 de novembro de 2019, quando na verdade ocorreu em 6 de novembro 2020, conforme consta na introdução do documento.		

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise ANA-DFAPP-14343/2024 (f. 35-37) sugeriu o registro dos atos de admissão dos servidores acima identificados.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 2154/2025 (f. 38-39) em que opinou pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar os documentos dos autos, constatou-se que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação do resultado final.



Os Termos de Posse se encontram às fls. 5, 18 e 34 e os Atos de nomeação às fls. 3-4, 7 e 20.

Assim, a admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi homologado pelo Edital 021/2016, publicado em 23/06/2016.

Dessa forma, o processo encontra-se instruído pelas peças de envio obrigatório relativo à admissão de pessoal, atendendo às normas estabelecidas na Resolução TCE/MS n. 88/2018. Portanto, em ordem e pronto para julgamento.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal, nomeação dos seguintes servidores: Francilene Daiana Portillo Marim, CPF: 051.235.711-08, Ato de Nomeação Decreto n. 30.404/2022, Jean Carlos Cesario da Silva, CPF: 065.330.541-98, Ato de Nomeação Decreto n. 29.675/2021 e Edina Marcia Dias de Paula, CPF n. 060.355.471-76, Ato de nomeação Decreto n. 28.898/2020, todos realizados pela Prefeitura Municipal de Rio Brillhante, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de abertura de Concurso Público n. 001/2016 e de homologação n. 021/2016, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 11, I da Resolução TCE/MS n. 98/2018;

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviços Cartorial para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1744/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8572/2024

PROCOLO: 2389979

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria idade, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia à Ozélio da Silva, inscrito no CPF sob o n. 142.915.681-34, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Leves, matrícula n. 262, com última lotação na Secretaria Municipal de Assistência Social.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 183/2025 (f. 43-44).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 7ª PRC - 2417/2025 – f. 45-46).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem verifico que a aposentadoria foi concedida com proventos proporcionais e em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro no art. 69, *parágrafo único*, da Lei Complementar n. 271/2023, art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, Emenda Constitucional n. 41/2003, com fulcro na Lei n. 10.887/2004, conforme Portaria n. 2.701/2024 publicada em 12 de novembro de 2024 no Diário Oficial do Município de Cassilândia/MS n. 2532.



Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, concedida à Ozélio da Silva, inscrito no CPF sob o n. 142.915.681-34, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Leves, matrícula n. 262.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1883/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10408/2021

PROTOCOLO: 2127154

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

RESPONSÁVEL: DES. CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO: EX-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ELZA NORIKO MATSUBARA TAKAHASHI

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Elza Noriko Matsubara Takahashi, inscrita sob o CPF n. 706.321.388-15, matrícula n. 3784, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Dourados, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-246/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1º PRC-2108/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 703/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.779, de 2 de agosto de 2021,



fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Elza Noriko Matsubara Takahashi, inscrita sob o CPF n. 706.321.388-15, matrícula n. 3784, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1941/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10409/2021

PROCOLO: 2127156

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE DO TJMS, À ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARTA MARIA ZANDONADI MAIA

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marta Maria Zandonadi Maia, inscrita no CPF sob o n. 693.595.631-53, matrícula n. 5076, agente de serviços gerais, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, presidente do TJMS à época.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 262/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2109/2025, opinando favoravelmente ao registro do ato concessório.

DA DECISÃO

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A Aposentadoria Voluntária foi concedida com fundamento nos artigos 6º e 7º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria n. 702/2021, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 4779 – Caderno Administrativo, em 2/8/2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.





Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marta Maria Zandonadi Maia, inscrita no CPF sob o n. 693.595.631-53, matrícula n. 5076, agente de serviços gerais, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1943/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1116/2022

PROCOLO: 2150489

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE DO TJMS, À ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MAGNALDA APARECIDA BUENO

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Magnalda Aparecida Bueno, inscrita sob o CPF n. 368.614.051-91, matrícula n. 2179, ocupante do cargo analista judiciário, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, presidente do TJMS à época.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 313/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2111/2025, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessório.

DA DECISÃO

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente a este Tribunal, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária foi concedida com fundamento no art. 8º, da Emenda à Constituição Estadual n. 82, de 18 de dezembro de 2019 c/c art. 3º, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020 e os artigos 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e 73, da Lei Estadual n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 1231/2021, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 4.868 – Caderno Administrativo, em 10/1/2022.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Magnalda Aparecida Bueno, inscrita sob o CPF n. 368.614.051-91, matrícula n. 2179, ocupante do cargo analista judiciário, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1944/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1118/2022

PROCOLO: 2150495

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE DO TJMS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: SILMARA KLEY DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Silmara Kley de Oliveira, inscrita sob o CPF n. 357.078.521-15, matrícula n. 2779, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, presidente do TJMS à época.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 316/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2112/2025, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessório.

DA DECISÃO

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente a este Tribunal, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária foi concedida com fundamento no art. 8º, da Emenda à Constituição Estadual n. 82, de 18 de dezembro de 2019 c/c art. 3º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e os arts. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e 73, da Lei Estadual n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 1232/2021, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 4.868 – Caderno Administrativo, em 10/1/2022.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Silmara Kley de Oliveira, inscrita sob o CPF n. 357.078.521-15, matrícula n. 2779, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo



PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1945/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1119/2022

PROTOCOLO: 2150496

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE DO TJMS, À ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: EDNA SHIZUYO IDA KOSLINSKI

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Edna Shizuyo Ida Koslinski, inscrita sob o CPF n. 572.456.061-53, matrícula n. 2636, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Naviraí, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, presidente do TJMS à época.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 321/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2113/2025, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessório.

DA DECISÃO

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente a este Tribunal, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A Aposentadoria Voluntária foi concedida com fundamento no art. 8º, da Emenda à Constituição Estadual n. 82, de 18 de dezembro de 2019 c/c art. 3º, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020 e os arts. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e 73, da Lei Estadual n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 1233/2021, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 4.868 – Caderno Administrativo, em 10/1/2022.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, à servidora Edna Shizuyo Ida Koslinski, inscrita sob o CPF n. 572.456.061-53, matrícula n. 2636, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Naviraí, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;



2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Campo Grande/MS, 06 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1947/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11395/2021

PROTOCOLO: 2131465

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE DO TJMS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ILIANE APARECIDA PERIN PRANDINI

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Iliane Aparecida Perin Prandini, inscrita sob o CPF n. 444.830.311-04, matrícula n. 2043, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de São Gabriel do Oeste, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, presidente do TJMS à época.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 276/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2114/2025, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessório.

DA DECISÃO

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente a este Tribunal, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 73 da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 781/2021, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 4.798 – Caderno Administrativo, em 1º/9/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, à servidora Iliane Aparecida Perin Prandini, inscrita sob o CPF n. 444.830.311-04, matrícula n. 2043, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de São Gabriel do Oeste, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;



2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1916/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13007/2021
PROTOCOLO: 2138545
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: FERNANDO BARBOSA DE REZENDE
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Fernando Barbosa de Rezende, inscrito sob o CPF n. 250.771.711-49, matrícula n. 3786, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na comarca de Rio Brillhante, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, ex-presidente do TJ/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-281/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2121/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 943/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.818, de 1º de outubro de 2021, fundamentada no art. 11, § 2º, I, § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Fernando Barbosa de Rezende, inscrito sob o CPF n. 250.771.711-49, matrícula n. 3786, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na comarca de Rio Brillhante, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2025.



Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1926/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13009/2021
PROTOCOLO: 2138547
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: ANTÔNIO REGINALDO RODRIGUES
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Antônio Reginaldo Rodrigues, inscrito sob o CPF n. 110.566.061-34, matrícula n. 5069, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na comarca de Nova Andradina, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, ex-presidente do TJ/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-283/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2124/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 987/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.819, de 4 de outubro de 2021, fundamentada no art. 8º da Emenda Constitucional Estadual n. 82, de 18 de dezembro de 2019, c/c o art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e art. 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Antônio Reginaldo Rodrigues, inscrito sob o CPF n. 110.566.061-34, matrícula n. 5069, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na comarca de Nova Andradina, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1937/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1864/2021
PROTOCOLO: 2092165
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR
CARGO: PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: VILMA MARIA DA COSTA BERNEGOSI
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, a servidora Vilma Maria da Costa Bernegossi, inscrita sob o CPF n. 323.295.809-59, matrícula n. 2165, ocupante do cargo de escrivão, símbolo PJAJ-1, lotada na Comarca de Mundo Novo, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, presidente, à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-448/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2177/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 58/2021, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 4.658, edição do dia 1º de fevereiro de 2021, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 73 da Lei n. 3.150/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Vilma Maria da Costa Bernegossi, inscrita sob o CPF n. 323.295.809-59, matrícula n. 2165, ocupante do cargo de escrivão, símbolo PJAJ-1, lotada na Comarca de Mundo Novo, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1938/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1903/2021
PROTOCOLO: 2092392



ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR
CARGO: PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: NILCEA EMILIA LENHARO
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Nilcea Emilia Lenharo, sob o CPF n. 509.475.911-68, matrícula n. 5552, ocupante do cargo de técnico de nível superior, símbolo PJNS-1, lotada na Secretaria do Tribunal de Justiça, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, presidente, à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-513/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2178/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 71/2021, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 4.658, edição do dia 1º de fevereiro de 2021, fundamentada no art. 40, §1º, III, “a” da Constituição Federal e no art. 41, I a III da Lei n. 3.150/2005 e §8º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 77 da Lei n. 3.150/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Nilcea Emilia Lenharo, sob o CPF n. 509.475.911-68, matrícula n. 5552, ocupante do cargo de técnico de nível superior, símbolo PJNS-1, lotada na Secretaria do Tribunal de Justiça, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1881/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2662/2021

PROTOCOLO: 2094665

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

RESPONSÁVEL: DES. CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO: EX-PRESIDENTE



ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: CESAR LUIS PORTO GONÇALVES
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Cesar Luis Porto Gonçalves, inscrito sob o CPF n. 200.077.281-15, matrícula n. 1162, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-267/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-2139/2025 (peça 18), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 204/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.675, de 1º de março de 2021, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Cesar Luis Porto Gonçalves, inscrito sob o CPF n. 200.077.281-15, matrícula n. 1162, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1886/2025

PROCESSO TC/MS: TC/503/2021

PROTOCOLO: 2086110

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

RESPONSÁVEL: DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

CARGO: EX-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: EDNA FERRAZ DOS SANTOS

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS



CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Edna Ferraz dos Santos, inscrita sob o CPF n. 421.725.601-97, matrícula n. 2963, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Dourados, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-511/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-2229/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 868/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.641, de 7 de janeiro de 2021, fundamentada no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Edna Ferraz dos Santos, inscrita sob o CPF n. 421.725.601-97, matrícula n. 2963, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1900/2025

PROCESSO TC/MS: TC/552/2021

PROTOCOLO: 2086330

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: YONE JUSSARA CESCO

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, à servidora Yone Jussara Cesco, inscrita sob o CPF n. 356.739.071-68, matrícula n. 3270, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, presidente do TJMS, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-512/2025 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2241/2025 (peça 18), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 881/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.641, em 7.1.2021, fundamentada no art.11 da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, à servidora Yone Jussara Cesco, inscrita sob o CPF n. 356.739.071-68, matrícula n. 3270, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1911/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5583/2022

PROTOCOLO: 2168892

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO



Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, ao servidor Claudionor Miguel Absz Duarte, inscrito sob o CPF n. 108.199.241-72, matrícula n. 21, ocupante do cargo de desembargador, membro do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, presidente do TJMS, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-103/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-1663/2025 (peça 18), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, porém sua remessa a este Tribunal foi intempestiva conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 192/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.900, em 23.2.2022, fundamentada no art. 40, parágrafo § 1º, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, em atendimento ao disposto no art. 74 da Lei Estadual n. 3.150/2005, no caput do art. 8º e parágrafos § 1º e § 2º da Lei Estadual n. 82/2019 e na Emenda Constitucional Federal n. 103/2019.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, ao servidor Claudionor Miguel Absz Duarte, inscrito sob o CPF n. 108.199.241-72, matrícula n. 21, ocupante do cargo de desembargador, membro do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1931/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6383/2020

PROTOCOLO: 2041609

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: IZIDORO GARCIA DE PAULA



RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, ao servidor Izidoro Garcia de Paula, inscrito no CPF sob o n. 308.966.901-30, matrícula n. 2.056, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Comarca de Três Lagoas, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, presidente do TJMS, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-598/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2290/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 256/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.485, em 4.5.2020, fundamentada no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, ao servidor Izidoro Garcia de Paula, inscrito no CPF sob o n. 308.966.901-30, matrícula n. 2.056, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Comarca de Três Lagoas, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1187/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3258/2024

PROTOCOLO: 2321799

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRÃO

JURISDICIONADO: PEDRO ALEXANDRE EUSTAQUIO UBIALI CARVALHO



CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO N. 038/2023 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 09/2024

VALOR: R\$ 592.270,76

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico n. 38/2023, que deu origem a ata de registro de preços n. 09/2024, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Figueirão, tendo por objeto registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, com valor estimado em R\$ 592.270,76.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do procedimento licitatório (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu análise ANA – DFS - 13348/2024, manifestando no sentido de que nada chegou ao conhecimento que leve a acreditar que o objeto não está em conformidade com as normas legais.

O Ministério Público de Contas que emitiu parecer PAR-5ª PRC – 83/2025, pela regularidade do pregão n. 038/2023 e ata de registro de preços n. 09/2024.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento do procedimento licitatório.

Verifica-se que os autos se encontra devidamente instruído com os seguintes documentos: estudo técnico preliminar (peça 1); autorização para realização da licitação (peça 2); termo de referência (peça 3); pesquisa de preço (peças 4-5); justificativa da não utilização do pregão eletrônico (peça 6); publicação do ato de designação do fiscal do contrato (peça 7); pareceres técnico e jurídico (peça 8); edital e seus anexos (peça 9); publicação do resumo do edital (peça 10); documentação comprobatória da habilitação dos licitantes (peças 11 -17); propostas dos licitantes (peças 18-19); atas e relatórios (peças 20-23); adjudicação do objeto da licitação (peças 24-25); ato de homologação (peça 26); ata de registro de preços (peça 27); publicação da ata de registro de preços (peça 28); legislação própria sobre o sistema de registro de preços (29); ficha de informação controle posterior (peça 30).

Conforme disposto na Resolução n. 88/2018, os documentos pertinentes foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, estando o procedimento licitatório em conformidade com as exigências legais estabelecidas para os instrumentos da espécie.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico n. 38/2023 e da formalização da ata de registro de preços n. 09/2024, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Figueirão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 121, inciso I e do RITCE/MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para registros e providências regimentais necessárias.



Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1849/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/8102/2024
PROTOCOLO: 2384555
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: JANAINA MATIAS DA SILVA ROVINA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia-MS, qual seja:

REMESSA 405732	
Nome: JANAINA MATIAS DA SILVA ROVINA	CPF: 33886669890
Cargo: ASSISTENTE SOCIAL	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria nº 2168 de 04/07/2024	Publicação do Ato: 05/07/2024
Data da Posse: 02/09/2024	
Data da Remessa: 08/10/2024	
Prazo para Remessa: 28/01/2025	Situação: Tempestiva

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo não registro do ato de admissão (peça 4), tendo em vista que a data da posse ocorreu após 30 dias da publicação da nomeação.

Devidamente intimado, o responsável apresentou defesa (peças 11-12) alegando que houve solicitação da prorrogação da posse por parte da servidora, devido a motivos de natureza particular, que foi concedido pela administração, em conformidade com as normas vigentes.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de admissão por entender que a prorrogação da posse ocorreu de forma legal.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão da servidora acima destacada, realizada com fundamento no art. 37, II da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público atuado e analisado pela Corte no TC/5476/2024.

O parecer emitido pelo *Parquet* demonstra que os requisitos legais foram observados quanto a presente nomeação, estando a prorrogação da posse em conformidade com a Lei Complementar Municipal n.º 3.057/2023, art. 32.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia-MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,





II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 511/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5921/2020

PROTOCOLO: 2039878

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 009/2020

CONTRATADO: A P KRAEMER MERCADO

OBJETO: AQUISIÇÃO EM REGIME EMERGENCIAL

VALOR: R\$ 242.339,94

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E OUTROS MATERIAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do contrato administrativo n. 9/2020, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande -MS e a empresa A P Kraemer Mercado, tendo por objeto aquisição emergencial de materiais de limpeza, higiene pessoal e outros materiais, com valor contratual no montante de R\$ 242.339,94 (duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos).

O procedimento de dispensa de licitação n. 15/2020 e a formalização do contrato n. 9/2020 se encontram julgados por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão – AC02-89/2022 (peça 42).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar da execução financeira da nota de empenho (3ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas emitiu sua análise pela irregularidade por contaminação das fases anteriores, pugnando pelo reconhecimento da intempestividade na remessa dos documentos.

O jurisdicionado foi intimado para apresentar defesa, deixando transcorrer o prazo sem manifestação (peça 68).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, opinou pela regularidade da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável pela intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização da execução financeira (3ª fase).

O processo está instruído com os documentos necessários, tendo a execução financeira observado as prescrições legais e regulamentares, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n. 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total



de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Contratual	R\$ 242.339, 94
Notas de Anulação de Empenho	R\$ 88.832, 84
Valor Empenhado	R\$ 153.507,10
Total De Notas Fiscais	R\$ 153.507,10
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 153.507,10

Quanto à tempestividade da remessa da documentação relativa à execução financeira, conforme a Instrução Normativa TCE/MS n. 88/2018, até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao encerramento de cada bimestre. O último pagamento foi realizado em 16/06/2020, a remessa foi realizada em /09/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aral Moreira-MS, CNPJ: 03.759.271/0001-13, e a empresa A P Kraemer Mercado, CNPJ: 30.759.291/0001-67, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

II – **APLICAR** Multa no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao jurisdicionado Alexandrino Arévalo Garcia, portador do CPF: 839.314.301-20, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III – **CONCEDER** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

IV – **RECOMENDAR** que o atual gestor designe os fiscais do contrato de forma prévia, ou no máximo contemporânea à formalização do instrumento contratual, com indicação específica a cada contrato firmado, constando identificação do contrato;

V- **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1737/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10630/2013

PROTOCOLO: 1428372

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: JESUS MILANE DE SANTANA

CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

AUDITORIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO.

Versam os presentes autos da auditoria em face do acórdão AC00-1711/2017, reformado parcialmente pelo acórdão - AC00 - 2215/2024, mas que manteve a penalidade de multa aplicada ao jurisdicionado.





Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 60), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) **EXTINGUIR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1996/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11070/2020

PROTOCOLO: 2075244

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos, etc.

ERLEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, já qualificado nos autos TC/11070/2020, apresenta requerimento para dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para se manifestar sobre o TERMO DE INTIMAÇÃO INT - USC - 40/2025 (fls. 80).

A intimação mencionada consistiu na comunicação ao peticionante, que deverá se manifestar em um prazo de 5 (cinco) dias sobre o julgamento do Acórdão AC00 - 2065/2024, o qual declarou improcedente o Pedido de Revisão apresentado por ele. Além disso, o peticionante foi intimado a efetuar o recolhimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da multa de 50 (cinquenta) UFERMS, conforme estipulado pelo Acórdão AC00 - 2763/2018, proferido nos autos do processo TC/7186/2015 (fls. 61/66), que foi contestado pela ação impugnativa autônoma.

Pois bem.

Atendendo a circunstâncias especiais, pode-se prorrogar o prazo por uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido, sendo, entretanto, vedada a prorrogação para apresentação de defesa, interposição de recurso ou pedido de



revisão, nos termos do art. 202, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

A competência para decidir sobre tal requerimento, de regra, é do Conselheiro Relator, nos termos do art. 4º, II, *b*), do RITCEMS. Entretanto, vez que o art. 73, § 8º do Regimento Interno dispõe que "*publicado o Acórdão cessa a competência vinculada ao Conselheiro que lavrou o Acórdão*", os autos foram retornados à esta Presidência para decidir sobre o pedido formulado.

Compulsando os autos, verifica-se que o prazo em questão não se trata de prazo para apresentação de defesa, de Pedido de Revisão ou de interposição de recurso, de modo que possível, aqui, a prorrogação tal como prevista no art. 202, V, do RITCEMS.

Desta forma, defiro o pedido formulado, para que seja prorrogado por igual período originalmente estabelecido no Termo de Intimação INT- USC-40/2025 – 5 dias (úteis), fl. 68, a serem contados a partir da intimação do peticionante acerca da presente determinação.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1997/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14258/2022

PROCOLO: 2201984

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos, etc.

ERLEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, já qualificado nos autos TC/14258/2022, apresenta requerimento para dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para se manifestar sobre o TERMO DE INTIMAÇÃO INT - USC - 39/2025, de fls. 42 (fls. 46).

A intimação referida, por sua vez, tratou-se de comunicação ao peticionante para manifestação, em 05 (cinco) dias, do julgamento do ACÓRDÃO - AC00 - 2070/2024, que julgou improcedente o Pedido de Revisão manejado pelo peticionante, igualmente intimando o peticionante para recolhimento, em 45 (quarenta e cinco) dias, da multa de 10 (dez) UFERMS fixada pelo Acórdão - AC00 - 220/2021, proferido nos autos TC/07016/2017 (fls. 218/223), então atacado pela ação impugnativa autônoma.

Pois bem.

Atendendo a circunstâncias especiais, pode-se prorrogar o prazo por uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido, sendo, entretanto, vedada a prorrogação para apresentação de defesa, interposição de recurso, ou pedido de revisão, nos termos do art. 202, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

A competência para decidir sobre tal requerimento ordinariamente é do Conselheiro Relator, nos termos do art. 4º, II, *b*), do RITCEMS. Entretanto, vez que o art. 73, § 8º do Regimento Interno dispõe que "*publicado o Acórdão cessa a competência vinculada ao Conselheiro que lavrou o Acórdão*", os autos foram retornados à esta Presidência para decidir sobre o pedido formulado.

Compulsando os autos, verifica-se que o prazo em questão não é para apresentação de defesa, de Pedido de Revisão ou de interposição de recurso, de modo que possível, aqui, a prorrogação tal como prevista no art. 202, V, do RITCEMS.

Desta forma, defiro o pedido formulado, para que seja prorrogado por igual período originalmente estabelecido no Termo de Intimação INT- USC-39/2025 – 5 dias (úteis), fl. 42, a serem contados a partir da intimação do peticionante acerca da presente determinação.





À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Presidente

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 5141/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2763/2024

PROTOCOLO: 2318449

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGUINALDO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

RELATOR: CONS^a. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às fls. 1060-1061, que foi requerida pelo jurisdicionado AGUINALDO DOS SANTOS a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 1055-1056.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, inciso V do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 4849/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5921/2020

PROTOCOLO: 2039878

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG - G.MCM - 511/2025, nos moldes do artigo 78, I, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida decisão, conforme segue:

Onde se lê: Campo Grande- MS

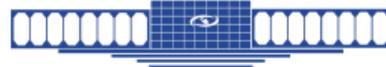
Leia-se: Aral Moreira -MS

Retornem os autos à Unidade de Serviço Cartorial, para os trâmites regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2025.





DESPACHO DSP - G.MCM - 5026/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10630/2013
PROTOCOLO: 1428372
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAATEMI
JURISDICIONADO: JESUS MILANE DE SANTANA
CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG-G.MCM-1737/2025, nos moldes do artigo 78, I, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida decisão, conforme segue:

Onde se lê: REFIS;

Leia-se: REVIC.

Onde se lê: Lei n.º 5.454/2019;

Leia-se: Lei n.º 5.913/2022.

Onde se lê: artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019;

Leia-se: artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022.

Retornem os autos à Unidade de Serviço Cartorial, para os trâmites regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 213/2025, DE 10 DE MARÇO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **MICHELLE GOMES MACEDO**, matrícula **2911**, **FRANCISCO SILVA SOBRAL**, matrícula **2924** e **EDSON MOREIRA BORGES JÚNIOR**, matrícula **2687**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Campo Grande, (ID 122), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **FABIANA FÉLIX FERREIRA**, matrícula **2910**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/03/25 13:44
Para validar a assinatura acesse o site <https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia> e informe o código: 52D80BEEFFD7



PORTARIA 'P' N.º 214/2025, DE 10 DE MARÇO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA, matrícula 2895, ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS, matrícula 2960, DANIELA MARTINS, matrícula 2704 e DOMYNGOS JOSEPH DE SANTANA VICTOR, matrícula 3037**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaraguari, (IDF 04), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **JANICE RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula 2894**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 215/2025, DE 10 DE MARÇO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **DANIELA MARTINS, matrícula 2704, ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS, matrícula 2960, DOMYNGOS JOSEPH DE SANTANA VICTOR, matrícula 3037 e REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA, matrícula 2895**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaraguari, (IDF 05), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **JANICE RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula 2894**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 216/2025, DE 10 DE MARÇO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA, matrícula 2685, HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA, matrícula 2442, JAILMA SOARES DE SOUSA, matrícula 2887 e GIOVANNA ARAUJO FELIX MARAVIESKI, matrícula 2922**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Dourados, (IDF 1.2), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.





Art. 2º. O servidor **ROGERIO POGLIESI FERNANDES, matrícula 2923**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 217/2025, DE 10 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **LARISSA AZAMBUJA FERREIRA BUENO, matrícula 2967**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no interstício de 17/03/2025 a 30/03/2025, em razão do afastamento legal do **RICARDO RIVELINO ALVES, matrícula 2687**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

